Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS EDUCAÇÃO SUPERIOR Curso de Bacharelado em Direito

THAMIRYS CAMPOS DA PAZ DE MELO

HABEAS CORPUS COLETIVO: Análise do HC 143.641/SP como paradigma da tutela coletiva da liberdade de locomoção em uma sociedade de risco

> **BRASÍLIA** 2019

THAMIRYS CAMPOS DA PAZ DE MELO

HABEAS CORPUS COLETIVO: Análise do HC 143.641/SP como paradigma da tutela coletiva da liberdade de locomoção em uma sociedade de risco

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA 2019

THAMIRYS CAMPOS DA PAZ DE MELO

HABEAS CORPUS COLETIVO: Análise do HC 143.641/SP como paradigma da tutela coletiva da liberdade de locomoção em uma sociedade de risco

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Mariana Barbosa Cirne

BRASÍLIA, 07 de outubro de 2019

BANCA AVALIADORA

Prof. Dra. Mariana Barbosa Cirne

Dedico este trabalho à minha avó, Helena, quem considero como minha verdadeira mãe, e ao meu irmão, Guilherme, meu melhor amigo. Essa conquista não teria sido possível sem todo o apoio e compreensão que tiveram comigo. Minha querida família, sempre presente, sempre forte, sempre unida.

HABEAS CORPUS COLETIVO: Análise do HC 143.641/SP como paradigma da tutela coletiva da liberdade de locomoção em uma sociedade de risco

Thamirys Campos da Paz de Melo¹

Resumo: O presente trabalho busca apresentar o habeas corpus nº 143.641/SP e suas implicações para os litígios envolvendo tutela coletiva da liberdade de locomoção. A sociedade de risco, conceituada por Ulrich Beck, cria um cenário onde a proteção individual de direitos é insuficiente – principalmente devido a constante sensação de insegurança – sendo necessário um novo paradigma capaz de abranger as demandas coletivas. Através do método da revisão bibliográfica e da análise de jurisprudência, pretende-se buscar no *writ* mencionado o formato ideal para tutelar uma coletividade privada do direito constitucional à liberdade de locomoção e identificá-lo como novo paradigma para as análises envolvendo essa garantia constitucional.

Palavras-chave: *Habeas corpus.* Tutela coletiva. Sociedade de risco. Paradigma. Supremo Tribunal Federal.

Sumário: Introdução. 1 – A estrutura das revoluções científicas e o surgimento de um paradigma. 1.1 – O habeas corpus nº 143.641/SP. 1.1.1 – Da impetração ao julgamento. 1.1.2 – Os fundamentos jurídicos para concessão da ordem de habeas corpus. 2 – Comparação de casos anteriores e posteriores ao HC nº 143.641/SP. 2.1 – Caso anterior ao julgamento do HC nº 143.641/SP: Habeas corpus nº 119.753/SP. 2.2 – Casos posteriores ao julgamento do HC nº 143.641/SP. 2.2.1 – O habeas corpus nº 118.536/SP. 2.2.2 – O habeas corpus nº 148.459/DF. 2.2.3 – O habeas corpus nº 154.322/DF. 2.3 – Análise do posicionamento do STF quanto à modalidade coletiva do habeas corpus. 3 – A sociedade de risco e a necessidade de tutela coletiva de direitos massificados. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata sobre a concessão da ordem de *Habeas corpus* (HC) nº 143.641/SP² pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que inaugurou um novo paradigma para o remédio constitucional – a modalidade coletiva.

¹ Graduanda do curso de bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Universitário – UniCEUB.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

A importância dessa análise deve-se ao fato de o julgamento do referido writ ter provocado sensíveis mudanças na interpretação judicial pelos demais magistrados no proferimento de suas decisões³. Assim, pode-se dizer que o caso se tornou paradigma para a análise das tutelas coletivas de liberdade de locomoção.

O STF já declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais à população carcerária"⁴, no ADPF nº 347/DF⁵. Essas sistemáticas violações à dignidade humana se mostram ainda mais evidentes nos casos de mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 anos, haja vista a ausência de infraestrutura penitenciária para o acolhimentos dessas mulheres e de sua prole, configurando flagrante violação aos pressupostos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)⁶.

Não existe legislação específica acerca do instrumento de *habeas corpus*, sendo regulada somente pela previsão constitucional do art. 5º, inciso LXVIII⁷, e pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes⁸. Além disso, não há definição quanto à possibilidade de impetração coletiva. No entanto, com base em

.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831118 &num_registro=201901047982&data=20190607&formato=PDF. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de coisas inconstitucional.** Brasília, 2016. Disponível em: https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional. Acesso em: 27 maio 2019.

⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

³ Vide as seguintes decisões:

a) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus. **RHC 111.243/SP-AgRg**. Quinta Turma. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, maio 2019. Publicado no DJe em: 07 jun. 2019. Disponível em:

b) BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Habeas corpus. **Processo nº 0701172-03.2019.8.07.0000**. Acórdão nº 1166891. 3ª Turma Criminal. Relatora: Des. Nilsoni de Freitas Custodio. Brasília, abr. 2019. Publicado no DJe em: 30 abr. 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento fundamental. **ADPF nº 347/DF**. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, set. 2015. DJe-31, divulgação em: 18 fev. 2016 e publicação em: 19 fev. 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Constituição (1988)]. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2019. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, **de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

argumentos sociológicos, criminológicos, utilizando-se de instrumentos internacionais⁹ e, analogamente, da Lei 13.300/2016¹⁰, o STF entendeu pelo cabimento do *habeas corpus* coletivo, no caso do HC nº 143.641/SP, e parece ter chegado a um formato processualmente adequado e capaz de permitir a máxima eficácia do instrumento. A pergunta que fundamenta esta pesquisa, portanto, é: Podese defender o cabimento da impetração coletiva tomando o julgamento do HC 143.641/SP como paradigma?

O presente trabalho, através de revisão bibliográfica e de análise jurisprudencial, pretende responder sobre o cabimento do *habeas corpus* na defesa coletiva do direito de liberdade de locomoção. Para tanto, o trabalho será exposto ao longo de três partes. No primeiro momento, tratará do próprio paradigma: Utilizará respaldo nos estudos de Thomas Kuhn para evidenciar o julgamento do HC 143.641/SP como a fixação de um novo paradigma, bem como abordará o próprio caso em detalhes, demonstrando os entendimentos alcançados nos votos da 2ª Turma do STF quanto à legitimidade para sua impetração coletiva e quanto à definição do grupo-paciente do remédio constitucional. No segundo momento, trará os casos de *habeas corpus* coletivos (HC 118.536/SP¹¹, HC 119.753/SP¹², HC 148.459/DF¹³ e HC 154.322/DF¹⁴), impetrados no âmbito da Suprema Corte, e que mostram as

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, jun. de 2018. DJe-123, divulgação em: 20 jun. 2018 e publicação em: 21 jun. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314646215&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, mar. de 2017. DJe-040, divulgação em: 02 mar. 2017 e publicação em: 03 mar. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311323013&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 148.459-AgR**. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, março de 2019. DJe-059, divulgação em: 25 mar. 2019 e publicação em: 26 mar. 2019. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749436810. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. HC 154.322-AgR. Segunda Turma.
 Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, fev. 2019. DJe-036, divulgação em: 21 fev. 2019 e publicação em: 22 fev. 2019. Disponível em:

interpretações utilizadas antes e depois de o caso paradigma ser julgado, relacionando os argumentos que foram abandonados ou desenvolvidos desde então. Por fim, defenderá a necessidade do instrumento coletivo, utilizando-se, principalmente, de Ulrich Beck para demonstrar o contexto atual de uma sociedade de risco, com direitos massificados e os novos meios necessários à defesa desses direitos, que não são mais suficientemente tutelados de forma exclusivamente individualizada.

Ao se analisar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam do *habeas corpus*, conjuntamente com os casos selecionados no STF, pretende-se confirmar a admissibilidade do *writ* coletivo e demonstrar a sua importância e necessidade.

1 A ESTRUTURA DAS REVOLUÇÕES CIENTÍFICAS E O SURGIMENTO DE UM PARADIGMA

Para dar início aos trabalhos será preciso definir, primeiramente, os conceitos de 'paradigma', 'ciência normal' e explicar o "ciclo" das revoluções científicas. Para tanto, serão utilizados os conceitos trazidos por Thomas Kuhn na sua obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*¹⁵.

Nas palavras de Kuhn, paradigmas são "as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes da ciência"¹⁶. Em outras palavras, um paradigma fornece um modelo de solução para determinada situação-problema, sendo reconhecido como adequado para tanto, dentro de um grupo de praticantes de determinada ciência.

Já com relação ao conceito de ciência normal, o autor diz:

[...] ciência normal significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas passadas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior¹⁷.

¹⁷ Ibidem, p. 29.

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749214375. Acesso em: 05 maio 2019.

¹⁵ KUHN, Thomas. A estrutura das revoluções científicas. Editora Perspectiva, 5ª ed. 1998.

¹⁶ Ibidem, p. 13.

Ademais, a concepção kuhniana sobre ciência consiste na obediência a uma determinada estrutura aberta, conforme a seguir:

Fase pré-paradigmática \to Ciência normal \to Crise \to Revolução \to Nova ciência normal \to Nova crise \to Nova revolução \to E assim por diante...¹⁸

Explicando a respeito de tais "fases", na fase pré-paradigmática reinam inúmeras divergências quanto aos objetos e métodos de estudo entre os cientistas ou grupo de cientista. Quando as discussões se encaminham para um consenso quanto ao objeto de estudo, define-se um paradigma e, assim, passa-se à denominada fase ciência normal. Quando, contudo, o paradigma começa a ser questionado de forma que passa a não sustentar seus próprios princípios, entra-se na fase de crise do paradigma e, consequentemente, da ciência normal. A crise se deve ao fato de que o paradigma não mais convence a comunidade científica, no entanto ele não deixa de existir até que outro paradigma surja e se mostre superior ao anterior. Quando este novo paradigma surge, tem-se a denominada fase revolução científica.

Tais conceitos e explicações são necessários para se compreender o fenômeno da ascensão das demandas coletivas. Pode-se disser que a comunidade científica, tida como a comunidade jurídica no caso concreto, encontrou um novo paradigma, qual seja a possibilidade de se proteger o direito à liberdade de locomoção de forma coletiva. Mas tal paradigma ainda não se mostra completamente desenvolvido, com sua estrutura principiológica e metodológica definida. Por tal razão, pode-se assumir que o paradigma da possibilidade exclusivamente individual para a defesa do direito de ir, vir e ficar, na forma do *habeas corpus* individual está passando por sua fase de crise, com vias de ser substituído pelo paradigma que admite a impetração coletiva, o *habeas corpus* coletivo.

Considerando tal situação, o julgamento do HC nº 143.641/SP¹⁹ tornou-se fator essencial para a compreensão do instrumento, do seu procedimento e das consequências de sua aplicação, inaugurando, assim, um novo paradigma, como se pretende demonstrar ao longo deste trabalho.

¹⁸ MATHEUS, Renato Fabiano. A estrutura das revoluções cientificas: resumo crítico detalhado. Abr. 2005. Disponível em: http://www.rfmatheus.com.br/doc/revolucaocientificav2.3.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

1.1 O habeas corpus nº 143.641/SP

O habeas corpus nº 143.641/SP²⁰ foi amplamente discutido na comunidade jurídica²¹ devido às várias peculiaridades do caso. Trata-se de *writ* coletivo, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente, que ostentavam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. Impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, por meio dos membros Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, e distribuído ao Ministro Relator Ricardo Lewandowski, em 09/05/2017.

Primeiramente, é preciso apresentar e detalhar o HC 143.641/SP na íntegra, a fim de se conhecer o caso adotado neste artigo como paradigma para as futuras resoluções de tutelas coletivas da liberdade de locomoção.

A inicial do habeas corpus²² impetrado se apresenta em três partes: a primeira parte aborda o cabimento da modalidade coletiva do writ e a competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do feito; a segunda parte aborda a ilegalidade, em si, da prisão preventiva acometida às pacientes; a terceira e última parte, por fim, abordar os pedidos.

_parte+1.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fevereiro de 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05

maio 2019. ²¹ Vide as diversas notícias apresentadas: Exame (https://exame.abril.com.br/brasil/duplamentepunidas-quando-maes-de-criancas-tem-a-prisao-domiciliar-negada/), Jornal (https://oglobo.globo.com/brasil/detentas-gravidas-celebram-habeas-corpus-que-permite-prisaodomiciliar-22420437), Jornal Estado de Minas (https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/12/04/interna_politica,1010475/apos-pedido-deadiamento-negado-2-turma-do-stf-comeca-a-julgar-habea.shtml), Revista Época (https://epoca.globo.com/como-nasce-uma-sentenca-no-stf-23453182), Correio Braziliense (https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/02/15/interna-brasil,660176/stf-vaijulgar-habeas-corpus-para-detentas-maes-e-gestantes.shtml), Jornal Metrópoles (https://www.metropoles.com/brasil/justica/stf-concede-prisao-domiciliar-a-gestantes-presas-emsegunda-instancia), Jornal País (https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/06/politica/1544101278 421724.html). Jornal 0 (https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/03/5625330-um-ano-apos-decisao-do-stf--gestantes-emaes-continuam-sendo-encarceradas.html), Jornal Consultor (https://www.conjur.com.br/2019-abr-25/livro-aborda-primeiro-hc-coletivo-maes-gestantes-presas) e TV Globo (https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/08/cinco-meses-apos-decisao-do-stf-1325-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-seguem-presas-em-sp.ghtml).

²² ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna Soares; FERREIRA, André; FRAGOSO, Nathalie; OLIVEIRA, Hilem. Inicial de habeas corpus. HC 143.641/SP. Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu). Brasília, maio 2017. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC

No que tange ao cabimento da modalidade coletiva, os impetrantes abordam a insuficiência da modalidade individual do habeas corpus para se fazer cessar a ilegalidade:

Se tem impacto coletivo a ação violadora, a individualização do remédio obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade. Alinhada a esta constatação e orientada à garantia contra restrições ilegais ao direito de livre locomoção, bem como ao direito a uma tutela jurídica efetiva e célere (CF, art. 5°, incisos XXXV e LXXVIII), a jurisprudência tem interpretado o conteúdo da garantia do habeas corpus de modo a admitir o habeas corpus coletivo. O faz com o objetivo de proteger uma coletividade de pessoas ameaçada de forma homogênea, por ato ilegal ou abusivo.

[...]

A admissibilidade da impetração coletiva do habeas corpus tampouco o descaracteriza naquilo que o remédio constitucional possibilita em termos da recomposição ágil da liberdade ambulatorial. Ao contrário, em sua modalidade coletiva, o habeas corpus ganha uma amplitude que o habilita a responder de forma eficaz ao motor das lesões à liberdade sobre as quais pretende incidir. No caso de ofensas ao direito de locomoção com perfil coletivo, seu ajuizamento é a providência que melhor realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional.²³

Já quanto à competência do STF para apreciação da questão, os impetrantes se socorrem do conteúdo da ADPF nº 347, haja vista que ambos os documentos debatem a incapacidade do sistema penitenciário de aplicar a lei de forma isonômica e não discriminatória.

De forma análoga à ADPF 347, este habeas corpus coletivo sustenta a falha sistêmica do Judiciário em promover a aplicação da lei e a garantia dos direitos das mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças em ter condições adequadas à sua existência digna enquanto mulher no cárcere e de ter a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar. A substituição pontual para algumas mulheres e não para todas indica que o sistema de justiça atua, também, de forma a discriminar as mulheres mais pobres.

Imprescindível, assim, a atuação deste E. Supremo Tribunal Federal na admissão do habeas corpus coletivo e a concessão da ordem.²⁴

No tocante à ilegalidade da prisão preventiva das mulheres pacientes do writ, mais uma vez, os impetrantes se remetem à ADPF 347, mencionando a "cultura do encarceramento" nela demonstrado. Para corroborar sua alegação, apresentam dados estatísticos que demonstram a existência dessa "cultura do encarceramento".

A base de dados construída e disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional revela que, em dezembro de 2014, havia no

https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

²³ ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna Soares; FERREIRA, André; FRAGOSO, Nathalie; OLIVEIRA, Hilem. Inicial de habeas corpus. HC 143.641/SP. Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu). Brasília, maio 2017. p. 4 e 7Disponível em:

²⁴ Ibidem, p. 15.

Brasil 36.495 mulheres privadas de liberdade em carceragens e estabelecimentos prisionais, entre as quais cerca de um terço ainda sem condenação. Uma quantidade aparentemente pouco expressiva diante dos 622 mil que perfazem a população prisional total. A a população prisional feminina, no entanto, cresceu entre 2000 e 2014 em 567,4% e é suficiente para posicionar o Brasil em quinto lugar no ranking mundial de encarceramento feminino, atrás somente dos Estados Unidos (205.400 mulheres presas), da China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751).²⁵

Por fim, na parte que concerne aos pedidos relacionados ao mérito do habeas corpus, requereu-se:

- a) Solicitação de informações sobre o status das pacientes desse habeas corpus coletivo às autoridades coatoras judiciárias MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federai com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça;
- b) O conhecimento do habeas corpus coletivo, concessão da ordem e determinação definitiva da revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes, como medido de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das mulheres e crianças, e a expedição dos alvarás de soltura correspondentes, oficiando as autoridades coatoras judiciárias retromencionadas, para seu imediato cumprimento;
- c) Alternativa, conhecendo do habeas corpus coletivo, a concessão da ordem e a determinação definitiva da substituição da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes pela domiciliar, nos termos do art. 318, VI do Código de Processo Penal, oficiando as autoridades coatoras judiciárias retromencionadas, para seu imediato cumprimento;
- d) Conhecendo do habeas corpus coletivo, a concessão da ordem e a determinação definitiva para a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, como medida de extrema urgência e a expedição de alvará de soltura correspondente, oficiando as autoridades coatoras judiciárias retromencionadas, para seu imediato cumprimento;
- e) Alternativamente, conhecendo do habeas corpus coletivo, a concessão da ordem e da determinação definitiva da substituição da prisão preventiva decretada contra todas as mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos pela prisão domiciliar, conforme art. 318, V do Código de Processo Penal, oficiando as autoridades coatoras judiciárias retromencionadas, para seu imediato cumprimento.²⁶

https://www.dropbox.com/sh/02a5t7702eq5t83/AACgQrke3PaMYzrJtuxHmFVSa?dl=0&preview=HC_parte+1.pdf. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁶ Ibidem, p. 38 a 40.

²⁵ ALMEIDA, Eloísa Machado de; ANGOTTI, Bruna Soares; FERREIRA, André; FRAGOSO, Nathalie; OLIVEIRA, Hilem. Inicial de habeas corpus. HC 143.641/SP. Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu). Brasília, maio 2017. p. 17. Disponível em:

Após uma exposição sucinta do conteúdo da petição inicial do habeas corpus coletivo, passa-se, agora, à análise dos andamentos e das medidas processuais que conduziram o writ até o seu julgamento.

1.1.1 Da impetração ao julgamento

Passa-se à análise do caso concreto, desde sua impetração até seu julgamento, evidenciando o procedimento, sem, contudo, adentrar os fundamentos jurídicos, que serão objeto de análise em momento posterior.

No dia 19/05/2017, o Relator proferiu despacho²⁷ enumerando os pedidos pleiteados pelos impetrantes, quais sejam:

(i) a solicitação de informações a todos os órgãos do Poder Judiciário sobre as prisões preventivas de mulheres que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou mães com filhos de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade; (ii) concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das mulheres e das crianças; ou (iii) alternativamente, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade pela prisão domiciliar.

No mesmo ato, deixou claro quais seriam os normativos, os instrumentos e a jurisprudência necessária à análise do remédio impetrado, por exemplo:

Normas constitucionais, regras internacionais de Direitos Humanos e da Lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, bem como de reiteradas decisões desta Corte em favor das mulheres gestantes, lactantes e que possuem filhos menores que efetivamente dependam de seus cuidados: HC 137.234/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 134.104/SP; HC 134.069/DF; HC 133.177/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 142857-MC/DF, HC 142479-MC/SP, HC 139.889-MC/SP, de minha relatoria; HC 134.734/SP, Rel. Min. Celso de Mello, entre outras.

No mesmo dia, a Procuradoria-Geral da República se manifestou²⁸ pelo não conhecimento do writ, alegando a existência de decisões anteriormente proferidas

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, maio 2017. DJe-104, divulgação em: 18 maio 2017 e publicação em: 19 maio 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311830379&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

²⁸ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. HC 143.641/SP. Parecer nº 27.943/CS. Subprocuradora-geral Cláudia Sampaio Marques. Brasília, 19 maio 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311851972&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

pela Corte, no sentindo da inadmissibilidade da tutela de pessoas indeterminadas por meio do instrumento de *habeas corpus*, sendo o HC nº 22.921/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e o HC nº 81.348/RJ, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Mencionou também que existem duas principais dificuldades na análise coletiva do remédio constitucional:

A primeira dificuldade vem da impossibilidade de se conceder habeas corpus de caráter genérico, sem se aferir a situação concreta de restrição ou ameaça à liberdade de locomoção. [...]

A segunda dificuldade, também identificada nos precedentes dessa Suprema Corte, vem da impossibilidade de se expedir salvo-conduto a um número indeterminado de pessoas.

Por fim, mencionou a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento desse *habeas corpus*, pois "não foi apontado nenhum ato coator específico praticado pelo Tribunal Superior [...]".

No dia 31/07/2017²⁹, o Ministro Relator, atendendo a pedido das Defensorias Públicas Estaduais do Ceará e do Paraná (DPE-CE e DPE-PR), permitiu o ingresso dessas no processo, na qualidade de assistentes. Na mesma oportunidade, atendendo a um dos pedidos dos impetrantes, determinou expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para que:

- 1) indique, dentre a população de mulheres presas preventivamente, quais estão gestantes ou são mães de crianças;
- 2) com relação às unidades prisionais onde estiverem custodiadas, informe quais dispõem de escolta para garantia de cuidados prénatais, assistência médica adequada, inclusive prénatal e pós-parto, berçários e creches, e quais delas estão funcionando com número de presas superior à sua capacidade. O prazo para resposta do ofício é de 60 dias, devendo indicar de forma precisa o nome da presa, bem assim, a identificação da unidade prisional onde está custodiada.

Em 02/08/2017, a Defensoria Pública da União (DPU) peticionou, solicitando seu ingresso nos autos, o qual foi deferido em despacho do Relator, proferido em 18/08/2017³⁰. Não só permitiu o ingresso da DPU, como também determinou que esta figurasse no polo ativo, como parte legítima para a impetração

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, ago. 2017. DJe-183, divulgação em: 18 ago. 2017 e publicação em: 21 ago. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312468568&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

2

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, jul. 2018. DJe-168, divulgação em: 31 jul. 2017 e publicação em: 01 ago. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312117629&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

do *habeas corpus* coletivo, devido ao seu caráter nacional, utilizando, por analogia, o art. 12, inciso IV, da Lei do Mandado de Injunção (Lei nº 13.300/2016), e os demais figurando na qualidade de assistentes.

As informações requeridas à DEPEN foram recebidas em 21/08/2017, por meio dos documentos 31 e 36, e, em seguida, manifestou-se novamente³¹ a PGR pelo não conhecimento do *writ*, reiterando o argumentos já apresentados e trazendo outros dois julgados que corroboravam sua manifestação, o HC nº 144.426/DF, de relatoria do ministro Celso de Mello, e o HC nº 132.462/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Em despacho proferido no dia 27/10/2017³², o Relator, atendendo aos pedidos realizados nos documentos 42 e 44, peticionados por Defensorias Estaduais, determinou que as Defensorias Públicas Estaduais do Ceará, do Paraná, e São Paulo, da Bahia, do Distrito Federal, do Espírito Santo, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de Tocantins figurassem como *amicus curiae* nos autos, pois, conforme argumento trazido pelas Defensorias Estaduais:

[...] eventual admissão das Defensorias Públicas Estaduais como assistentes criaria uma situação de desigualdade, subordinação e de hierarquia para com a Defensoria Pública da União - DPU, que foi admitida como impetrante assistida, o que contraria a Lei Complementar Federal 80/1994, que afasta qualquer possibilidade de subordinação ou hierarquia entre Defensorias Públicas.

Determinou também que:

Por analogia ao art. 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito quanto aos Estados de Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, que ainda não prestaram as informações requisitadas. Formem-se autos apartados, redistribuam-se por dependência e venham imediatamente conclusos a este Relator.

Em 06/11/2017, a PGR fez nova manifestação³³, reiterando os argumentos já apresentados.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, out. 2017. DJe-249, divulgação em: 27 out. 2017 e publicação em: 30 out. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313048872&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

³¹ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Parecer nº 28.820/CS. Subprocuradora-geral Cláudia Sampaio Marques. Brasília, 23 ago. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312529762&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2010.

³³ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Parecer nº 29.570/CS. Subprocuradora-geral Cláudia Sampaio Marques. Brasília, 06 nov. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313215039&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

Mais tarde, outros institutos pediram para figurarem como *amicus curiae* no processo. Tais pedidos foram deferidos, em 31/01/2018³⁴, ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), ao Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e à Pastoral Carcerária Nacional (documento eletrônico 48), bem como às Defensorias Estaduais que viessem a requerer sua admissão; em 09/02/2018³⁵, ao Instituto Alana e à Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco); e, em 16/02/2018³⁶, ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD).

Finalmente, no dia 20/02/2018, ocorreu o julgamento do HC nº 143.641/SP, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, conhecendo do *habeas corpus* em modalidade coletiva e concedendo a ordem. O inteiro teor do acórdão foi publicado em 09/10/2018³⁷.

Assim, conhecendo melhor os andamentos que se sucederam no caso concreto, já é possível passar para a análise dos fundamentos jurídicos que foram trazidos pelos impetrantes, pelas Defensorias e pelo Ministério Público.

1.1.2 Os fundamentos jurídicos para concessão da ordem de habeas corpus

Primeiramente, tem-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do dia 20/02/2018:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-25, divulgação em: 09 fev. 2018 e publicação em: 14 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313660787&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-33, divulgação em: 21 fev. 2018 e publicação em: 22 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313697980&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, dez. 2017. DJe-18, divulgação em: 31 jan. 2018 e publicação em: 01 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313535210&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. HC 143.641/SP. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE INCONSTITUCIONAL. **CULTURA** COISAS DO ENCARCERAMENTO. **NECESSIDADE** DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES **DECRETADAS INCAPACIDADE** DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE FUNDAMENTAIS DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NACOES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. PRIMEIRA CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

- I Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.
- II Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.
- III Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 20, do Código de Processo Penal CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.
- IV Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.
- V Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional
- VI A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.
- VII Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2o do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pósparto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.
- VIII "Cultura do encarceramento" que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da

existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o "caso Alyne Pimentel", julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio no 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável no 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

XI – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XII – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XIII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIV – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2o do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaca, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, quais devidamente as deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XVI – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

Cabe demonstrar a pertinência dos normativos e instrumentos jurídicos utilizados como embasamento à decisão de concessão da ordem.

O Relator menciona o art. 654, §2º38, e o art. 580³9, ambos do Código de Processo Penal (CPP), para afirmar a existência de "dispositivos legais que encorajam o posicionamento que defende o não cabimento do *writ* na modalidade coletiva", pois esses afirmam a possibilidade de concessão de ofício da ordem, por parte do magistrado, e a possibilidade de extensão da ordem ao pacientes que se encontram sob mesma situação, respectivamente.

Enfatiza os dispositivos constitucionais que estariam sendo cumpridos, com a concessão da ordem, no caso em análise:

- i. "art. 5°, II ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- ii. "art. 5°, XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- iii. "art. 5°, XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...);
- iv. "art. 5°, L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- v. "art. 5°, XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- vi. "art. 5°, XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;".

Da mesma forma, descreve os dispositivos da Lei de Execuções Penais⁴⁰ que se busca privilegiar:

i. "acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido."

³⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2019. "Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. [...] § 20 Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

³⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2019. "Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2019. "Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção".

ii. "os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade." e

iii. "a penitenciária de mulheres será dotada de seção paragestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa", inclusive à presa provisória.

Faz menções aos instrumentos internacionais:

A atuação do Tribunal, nesse ponto, é plenamente condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela). [...]

Cumpre invocar, mais, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok, que, durante minha presidência no Conselho Nacional de Justiça, fiz questão de ver traduzidas e publicadas na Série "Tratados Internacionais de Direitos Humanos", com o intuito de promover maior vinculação à pauta de combate à desigualdade e violência de gênero (Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Além disso, cita julgados que corroboram os fundamentos até então apresentados:

A jurisprudência desta Suprema Corte tem sido firme na observância do amplo cabedal normativo ora citado, como pode ser visto no HC 147.322-MC/SP, HC 142.279/CE, HC 130.152-MC/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, HC 134.979/DF, HC 134.130/DF, HC 133.179/DF e HC 129.001/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, HC 133.532/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, HC 134.734-MC/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, dentre muitos outros.

Por fim, relembra a importância do Estatuto da Primeira Infância⁴¹ para o caso em análise:

-

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770,

É importante sublinhar, também, que o legislador tem se revelado sensível a essa triste realidade. Não por acaso, recentemente foi editado o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), que modificou alguns aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem implicações da maior relevância para o julgamento do presente *writ*.

Assim, o julgamento do HC nº 143.641/SP⁴² se mostrou apto a configurar e estabelecer a modalidade coletiva do remédio constitucional, devendo este ser impetrado pela Defensoria Pública da União, sendo imprescindível a atuação do magistrado, na busca por informações a serem prestadas pelas entidades competentes, a fim de buscar determinar ou tornar determinável a coletividade submetida ao constrangimento ilegal, mas sem, no entanto, exigir sua indicação individualizada.

Agora, passa-se à análise de alguns casos anteriores e posteriores ao paradigma adotado, para que possam ser compreendidos os argumentos que embasaram as decisões dos Ministros, bem como perceber se houve um alinhamento de entendimento ou se ainda existem decisões divergentes dentro do próprio Tribunal que julgou o HC nº 143.641/SP⁴³.

2 COMPARAÇÃO DE CASOS ANTERIORES E POSTERIORES AO HC Nº 143.641/SP

Para entender a influência e o impacto que o HC 143.641/SP teve sobre o Poder Judiciário, como um todo, é preciso analisar como casos do mesmo tipo eram solucionados antes e depois da chegada do paradigma. Para tanto, procedeu-se à seleção de um caso anterior, com decisão emanada em 2013, e três casos posteriores, com decisões emanadas em 2018 e 2019.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019

Ao se pesquisar os termos "habeas corpus" e "coletivo" no sítio de busca de jurisprudência do STF, nota-se que eles apareceram juntos pela primeira vez no HC nº 143.641. Mesmo assim, foi possível obter um caso anterior ao paradigma para análise, conjuntamente com outros três casos posteriores ao paradigma.

O intuito é chegar a uma conclusão quanto aos preceitos que regem o *writ* antes do julgamento do *habeas corpus* paradigma e depois do *habeas corpus* paradigma, a fim de identificar mudanças de interpretação e de raciocínio jurídico. Para tanto, serão analisados os seguintes *writs*: HC nº 119.753/SP⁴⁴, anterior ao julgamento do HC nº 143.641/SP⁴⁵, e HC nº 118.536/SP⁴⁶, HC nº 148.459/DF⁴⁷ e HC nº 154.322/DF⁴⁸, todos posteriores ao julgamento do paradigma.

2.1 Caso anterior ao julgamento do HC nº 143.641/SP: Habeas corpus nº 119.753/SP

O caso anterior ao julgamento do *habeas corpus* paradigma foi identificado a partir de despacho⁴⁹ proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no caso HC nº 143.641. No breve resumo do despacho, é mencionado que os impetrantes trouxeram

4 DDASII Supromo Trib

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, jun. de 2018. DJe-123, divulgação em: 20 jun. 2018 e publicação em: 21 jun. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314646215&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 148.459-AgR**. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, março de 2019. DJe-059, divulgação em: 25 mar. 2019 e publicação em: 26 mar. 2019. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749436810. Acesso em: 05 maio 2019.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 154.322-AgR**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, fevereiro de 2019. DJe-036, divulgação em: 21 fev. 2019 e publicação em: 22 fev. 2019. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749214375. Acesso em: 05 maio 2019.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, mar. de 2017. DJe-040, divulgação em: 02 mar. 2017 e publicação em: 03 mar. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311323013&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Págs. 35/36 e 43/47. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, jul. 2018. DJe-168, divulgação em: 31 jul. 2017 e publicação em: 01 ago. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312117629&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

como precedente o HC nº 119.753/SP, a fim de demonstrar a desnecessidade de se determinar os pacientes do *writ*.

O HC nº 119.753/SP trata de medida cautelar em *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), tendo como autoridade coatora o STJ e, como pacientes, a coletividade de pessoas presas em regime inadequado no CPD de Osasco/SP, entendendo por "inadequado" o regime mais gravoso ao qual são submetidos os presos que já conquistaram o direito à progressão de regime.

Dentre os argumentos trazidos pelos impetrantes, é mencionada violação ao art. 5º, inciso XLVI, da CF e o fato de que impetrações individuais perderão seu objeto pela simples transferência dos presos que constarem como pacientes.

Pelo caráter satisfativo da liminar, o Ministro Relator Luiz Fux indeferiu⁵⁰ a concessão da ordem em caráter liminar. Seguiu-se então de Parecer da Procuradoria-Geral da República⁵¹, pugnando pela não concessão da ordem, pois "o *habeas corpus* não é, evidentemente, o meio para resolver o grave problema da falta de vagas e da famigerada lista de espera".

Em 24.02.2017⁵², o Ministro Relator negou seguimento ao *habeas corpus*, diante da incompetência do STF – pois os pacientes não se encontram abarcados pela jurisdição do Tribunal – e diante da inexistência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão da autoridade coatora, restando prejudicado o pedido.

Principalmente, destacou a inviabilidade da concessão de *habeas corpus* coletivo em benefício de pessoas indeterminadas:

Ainda que assim não fosse, esta Corte firmou entendimento no sentido da inviabilidade de concessão de habeas corpus coletivo em beneficio de pessoas indeterminadas, pois "o art. 654, § 10, a do CPP estabelece como requisito da petição inicial do *writ* a indicação do nome da pessoa que está ameaçada de sofrer a violência ou a coação,

2019.

-

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, out. de 2013. DJe-213, divulgação em: 25 out. 2013 e publicação em: 26 out. 2013. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=180796851&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun.

⁵¹ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Parecer nº -. Subprocurador-geral Edson Oliveira de Almeida. Brasília, 17 mar. 2014. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=4160545&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, fev. de 2017. DJe-40, divulgação em: 02 mar. 2017 e publicação em: 03 mar. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311323013&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun.

a fim de viabilizar não số a apreciação do constrangimento, mas também para fins de expedição de salvo-conduto em seu favor." (HC 81.348, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10/10/2001).

No caso, o *habeas corpus* sequer foi conhecido, pois o Ministro Relator entendeu que os pacientes não estavam abrangidos pela jurisdição do STF. No entanto, deixou clara a impossibilidade de se conceder a tutela em prol de uma coletividade indeterminada, utilizando-se do argumento de que a Corte já havia firmado entendimento nesse sentido, pois o art. 654, §1º exigiria a indicação do nome da pessoa, ou seja, de forma individual.

Nota-se que, antes do paradigma, o entendimento era de que o remédio constitucional poderia ser impetrado somente na forma individual. Espera-se, portanto, que os casos posteriores ao paradigma, que serão analisados a seguir, sigam o mesmo entendimento adotado neste, ou seja, a possibilidade de impetração coletiva.

2.2 Casos posteriores ao julgamento do HC nº 143.641/SP

Em seguida, passa-se à análise dos três casos identificados. Os casos posteriores ao julgamento foram obtidos a partir de pesquisa realizada no sítio da Suprema Corte, utilizando as palavras de busca "habeas corpus" e "coletivo".

2.2.1 O habeas corpus nº 118.536/SP

O HC nº 118.536/SP trata de medida cautelar em *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), tendo como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e como pacientes as pessoas presas nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar da Penitenciária de Tacyan Menezes de Lucena, na cidade de Martinópolis/SP. A coação ilegal observada no caso consiste na "proibição do banho de sol de um grupo de pessoas presas na referida Penitenciária".

Pelo caráter satisfativo da liminar, o Ministro Relator Dias Toffoli indeferiu⁵³ a concessão da ordem em caráter liminar, em 26.08.2013. Seguiu-se então de Parecer

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=165424474&ext=.pdf Acesso em: 23 jun.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. HC 118.536/SP. Decisão monocrática.
 Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, ago. de 2013. DJe-169, divulgação em: 29 ago. 2013. Disponível em:

da Procuradoria-Geral da República (PGR)⁵⁴, de 07.02.2014, pugnando pela concessão da ordem, diante da identificação a ilegalidade relatada.

Com o advento do julgamento do HC nº 143.641/SP⁵⁵, o Ministro Relator, a fim de tornar clara a delimitação do grupo-paciente, solicitou informações à Penitenciária sobre quais presos estariam sofrendo a privação do banho de sol, conforme relato, em 21.02.2018⁵⁶.

Como a situação de coação ilegal permanecia, a PGR manifestou-se, novamente⁵⁷, favorável à concessão da ordem de *habeas corpus*, a qual foi, finalmente, concedida em 15.06.2018⁵⁸.

Em seu voto, o Ministro Relator destacou a admissibilidade da forma coletiva do writ:

Admissível, portanto, o cabimento desse remédio constitucional na sua forma coletiva, para se discutir direitos individuais homogêneos, sobretudo por se tratar de grupo de pessoas determinadas ou determináveis, o que viabilizará a apreciação do constrangimento ilegal.

Portanto, o *habeas corpus* foi admitido na modalidade coletiva, pois o grupo-paciente foi considerado como um grupo de pessoas determinadas ou determináveis. Nota-se que o grupo-paciente somente foi assim considerado devido às informações solicitadas, pelo Ministro Relator, à Penitenciária responsável pela tutela dos pacientes.

^{2019.}

⁵⁴ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. HC 118.536/SP. Parecer nº 56/14-MJG. Subprocurador-geral Mário José Gisi. Brasília, 17 fev. 2014. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=4004366&ext=.pdf Acesso em: 24 jun. 2019.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, fev. de 2018. DJe-36, divulgação em: 23 fev. 2018 e publicação em: 24 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313740013&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁵⁷ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. HC 118.536/SP. Parecer nº 66/2018-SDHDC/PGR. Procuradora-geral Raquel Elias Ferreira Dodge. Brasília, 01 jun. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314622330&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, jun. de 2018. DJe-123, divulgação em: 20 jun. 2018 e publicação em: 21 jun. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314646204&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

Também insta salientar que a admissibilidade coletiva do writ se deu somente após o julgamento do paradigma, mesmo havendo parecer favorável da PGR antes desse evento. Além disso, o Ministro Relator definiu que a coletivização do writ se dava mediante a forma de direitos individuais homogêneos.

2.2.2 O habeas corpus nº 148.459/DF

O HC nº 148.459/DF⁵⁹ trata de medida cautelar em *habeas corpus*, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), tendo como autoridade coatora o STJ e como pacientes todas as pessoas que se encontrem presas em estabelecimento penal federal há mais de dois anos.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, em 04.10.2017⁶⁰, pois, no seu entendimento, os fatos relatados pela Defensoria não indicavam a existência de alguma ilegalidade, haja vista que o recolhimento de detentos em estabelecimentos penais federais não possui prazo máximo e são admitidas sucessivas renovações, conforme autorizado por lei. Em seguida, a Procuradoria-Geral da República (PGR) opinou pela não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela sua denegação, em 15.02.2018⁶¹.

Em 21.02.2018⁶², o Ministro Relator não conheceu do pedido de *habeas corpus* por considerar que não restou demonstrado ato de ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem. Entendeu, também, que não houve indicação

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 148.459/DF**. Decisão monocrática. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, out. de 2017. DJe-229, divulgação em: 05 out. 2017 e publicação em: 06 out. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312901516&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

⁶¹ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 148.459/DF**. Parecer nº 5/2018-SDHDC/GABPGR. Procuradora-geral Raquel Elias Ferreira Dodge. Brasília, 15 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688858&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

maio 2019.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 148.459-AgR**. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, março de 2019. DJe-059, divulgação em: 25 mar. 2019 e publicação em: 26 mar. 2019. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749436810. Acesso em: 05

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 148.459/DF**. Decisão monocrática. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, out. de 2017. DJe-229, divulgação em: 05 out. 2017 e publicação em: 06 out. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313695709&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

específica da autoridade coatora, bem como não houve demonstração individualizada do constrangimento ilegal sofrido.

Portanto, destacou a inviabilidade do remédio constitucional diante da ausência de análise individual do constrangimento ilegal sofrido, da ausência de individualização do paciente e diante da ausência de indicação específica da autoridade coatora. Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental, o qual restou não conhecido pelo mesmo motivos aludidos pelo Relator.

Nota-se, nesse caso, que o magistrado se afastou do que fora decidido na ação paradigma, pois exigiu demonstração individualizada do constrangimento ilegal sofrido para a possível concessão da ordem.

2.2.3 O habeas corpus nº 154.322/DF

O HC nº 154.322/DF⁶³ trata de *habeas corpus*, impetrado por Francisco Xavier e outros, tendo como autoridade coatora o Presidente do Supremo Tribunal Federal e como pacientes todos os cidadãos que se encontram presos, e os que estão na iminência de serem, para fins de execução provisória de pena, decorrente de condenação confirmada em segundo grau.

Em pedido liminar, de 19.03.2018⁶⁴, o Ministro Relator Gilmar Mendes reconheceu a necessidade de coletivização do *writ*, bem como entendeu presentes todos os demais requisitos formais, tais como competência do STF para julgamento e legitimidade ativa. Contudo, como o ato de constrangimento ilegal baseava-se na não inclusão das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 43 e 44 na pauta de julgamento do Plenário do STF, o Ministro não vislumbrou ilegalidade que justificasse a concessão da ordem, razão pela qual a denegou. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, o qual também restou desprovido.

Portanto, o Ministro Relator, em consonância com o que fora decidido na ação paradigma, reconheceu a possibilidade de impetração coletiva e não colocou a

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 154.322/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, mar. 2018. DJe-55, divulgação em: 20 mar. 2018 e publicação em: 21 mar. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313950318&ext=.pdf. Acesso em: 05 maio 2019.

^

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 154.322-AgR**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, fevereiro de 2019. DJe-036, divulgação em: 21 fev. 2019 e publicação em: 22 fev. 2019. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749214375. Acesso em: 05 maio 2019.

demonstração individualizada do constrangimento ilegal como um dos requisitos necessários à apreciação do *writ*. Contudo, por envolver outros argumentos de ordem constitucional e regimental, tal como a não inclusão em pauta de ADI pendente de julgamento, o Ministro não vislumbrou, nessa hipótese, constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem⁶⁵.

2.3 Análise do posicionamento do STF quanto à modalidade coletiva do habeas corpus

Da análise dos casos concretos selecionados, nota-se que o que restou determinante para a admissibilidade do *writ* na modalidade coletiva foi a atuação do magistrado, solicitando informações a respeito da população carcerária sob as condições relatadas, a fim de determinar ou tornar determinável o grupo-paciente do *habeas corpus*.

O caso em que o magistrado se restringiu ao que foi juntado aos autos, sem promover essa coleta de informações juntos aos órgãos penitenciários, consequentemente não conheceu do *writ* ou denegou a ordem.

A respeito da legitimidade ativa, decidiu-se a favor da Defensoria Pública dos Estados ou da União, como observado na maioria dos casos narrados. E, como é de praxe se socorrer do Poder Judiciário até o último recurso possível, principalmente tendo em vista que se trata de direito a liberdade dos indivíduos, a autoridade coatora tende a ser o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, entende-se pela admissibilidade do *habeas corpus* coletivo no contexto brasileiro atual, desde que: a) Seja impetrado perante o Tribunal competente para a análise do *writ*; b) Haja indicação da autoridade coatora; c) Seja realizada a indicação do ato de constrangimento ilegal ou abuso de poder ao qual o grupo-paciente está submetido; d) Ocorra delimitação do grupo de pessoas pacientes do *writ*. Com relação ao último requisito, o magistrado deve requisitar as informações necessárias aos órgãos aptos a prestá-las, a fim de se determinar ou tornar determinável o grupo que se beneficiará com a concessão da ordem.

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749214375. Acesso em: 05 maio 2019.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 154.322-AgR**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, fevereiro de 2019. DJe-036, divulgação em: 21 fev. 2019 e publicação em: 22 fev. 2019. Disponível em: http://redir.cff.jus.br/paginador.pub/paginador.jcp2docTP=TP&docID=749214375. Acesso em: 05

A presente análise não ignora que os casos acima citados são julgados no âmbito de Turmas diferentes ou, até mesmo, que algumas decisões são monocráticas enquanto outras colegiadas. O que se pretende demonstrar é que os Ministros que julgaram o HC nº 143.641/SP, no âmbito da 2ª Turma, em casos outros, mantiveram o posicionamento e a conduta adotada quando da análise do *habeas corpus* paradigma.

3 A SOCIEDADE DE RISCO E A NECESSIDADE DE TUTELA COLETIVA DE DIREITOS MASSIFICADOS

Após demonstrar o paradigma da tutela coletiva da liberdade de locomoção nos capítulos anteriores, passa-se a explicar como se chegou a tal necessidade. Explica-se como a sociedade evoluiu para uma sociedade de risco, com perigos que ultrapassam a esfera do indivíduo, e como a tutela coletiva pode ser considerada a solução mais adequada a esses riscos.

Para entender melhor do que se trata a "sociedade de risco", retoma-se aos estudos de Ulrich Beck, sociólogo alemão, cujos trabalhos se concentram em temas como globalização, modernização, desigualdades sociais e problemas ambientais. Nas palavras traduzidas do autor, a sociedade de risco designa:

[...] uma época em que os aspectos negativos do progresso determinam cada vez mais a natureza das controvérsias que animam a sociedade. [...] Não se trata, pois de analisar os perigos enquanto tais, mas de demonstrar que, diante da pressão do perigo industrial que nos ameaça e o consequente desaparecimento das questões tradicionais no conflito de classe e de interesses, aparecem chances de novas configurações.⁶⁶

Em outras palavras, a sociedade de risco se instaura a partir da evolução industrial e do desenvolvimento tecnológicos. Tais avanços, que por um lado facilitam a vida em sociedade, propiciam o surgimento de novos perigos, e estes, por sua vez, não afetam as pessoas de forma individual, mas de forma transindividual, difusa, coletiva. Tal aspecto é ressaltado pela análise do autor José Manuel Mendes:

O ponto de partida na teoria de Ulrich Beck (1992) é o da modernização reflexiva. Contrariamente a um evolucionismo utópico característico das diferentes teorias da modernização, Beck propõe uma visão mais sombria, aquilo a que chamou de 'vulcão da civilização'. Para Beck, as consequências do desenvolvimento científico e industrial são um conjunto de riscos que não podem ser

⁶⁶ BECK, Ulrich. **A política na sociedade de risco**. Tradução de Estevão Bosco. 2010.

contidos espacial ou temporalmente. Ninguém pode ser diretamente responsabilizado pelos danos causados por esses riscos, e aqueles afetados não podem ser compensados, devido à dificuldade de cálculo desses danos. Além dos riscos ecológicos, assiste-se a uma precarização crescente e massiva das condições de existência, com uma individualização da desigualdade social e de incerteza quanto às condições de emprego, tornando-se a exposição aos riscos generalizada.⁶⁷

Assim, o risco seria o intervalo considerado entre o perigo, o acontecimento de fato, e a possibilidade desse perigo ocorrer. Essa probabilidade seria denominada de risco⁶⁸.

A correlação entre os avanços tecnológicos e os riscos advindos desses avanços é facilmente compreendida quando se fala em crime econômicos, crimes digitais, crimes envolvendo organizações criminosas, crimes transnacionais e crimes ambientais. No entanto, como este trabalho trata do instrumento do *habeas corpus*, é preciso correlacionar essa sociedade de risco com a privação da liberdade de locomoção.

Diante desses avanços na tecnologia e do fato de o mundo se encontrar cada vez mais globalizado, as distâncias diminuíram. As distâncias entre as pessoas, entre as pessoas e as coisas, mas, principalmente, entre as pessoas e o perigo. A sociedade vive uma constante sensação de insegurança, de que seus bens jurídicos, tais como patrimônio, vida, integridade corporal, possam ser ameaçados a qualquer momento⁶⁹. Assim, na tentativa de se sentirem mais seguras, as pessoas depositam sua fé no direito penal⁷⁰ e nas políticas criminais. Eis a questão.

A política criminal brasileira funciona sob o método da seletividade⁷¹. Ela visa grupos específicos para atuar de forma repressiva e, diante do contexto de

⁶⁸ MENDES. José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. **Revista Análise Social**, v. 214, 2015. "O risco é, para Beck, um estádio intermédio entre a segurança e a destruição, e a percepção dos riscos ameaçadores determina o pensamento e a acão".

.

⁶⁷ MENDES. José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. **Revista Análise Social**, v. 214, 2015.

⁶⁹ FARIAS, Paulo José Leite. A sociedade de risco e o direito penal. **Revista de Informação Legislativa**. Senado Federal. Brasília. out/dez. 2003. Ano 42, nº 168. "A sociedade da insegurança é subproduto da sociedade de risco. A todos aflige, aumentando a aflição dos aflitos: a ela nada escapa, o indivíduo, a família, o direito, o Estado. Então só: o risco, hoje, mais do que nunca, é um risco globalizado".

Tbidem. "Diante de tal quadro de aumento da criminalidade de todos os matizes, a população, como já foi assinalado, deposita suas esperanças no direito penal. E não só. No endurecimento das cominações".

⁷¹ SOUSÁ FILHO, Ademar Borges de. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 137/2017. p. 287-319. Nov. 2017. "A seletividade do sistema penal – potencializada em países

desigualdade brasileiro, esses grupos tendem a possuir características específicas: pessoas provenientes de classes sociais mais baixas, com poucas condições financeiras, geralmente com pele de cor negra ou parda, em especial, mulheres. É nesse contexto que se chegou ao caso do HC nº 143.641/SP⁷². Um artigo⁷³ produzido por Lenio Streck também traz à tona essa distinção de sujeitos e dos crimes por eles cometidos. O autor chega a mencionar a existência de um direito penal que considera os sujeitos envolvidos, e não o fato praticado.

No caso paradigma, tinham-se mulheres presas preventivamente, ostentando a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade. Embora houvesse previsão no CPP para a liberdade dessas mulheres⁷⁴, estas estavam sendo mantidas encarceradas. Por essa razão, *habeas corpus* coletivo foi impetrado. Mas então se pensa: Se existia previsão legal que determinasse a soltura dessas mulheres presas preventivamente, por que razão elas permaneciam presas? Dentre as diversas circunstâncias que contribuem para a manutenção desse encarceramento, tais como a guerra às drogas, o racismo institucional, entre outras, uma delas é a existência de uma sociedade de risco.

A sensação de segurança na sociedade aumenta com a manutenção do cárcere dessas mulheres, assim os riscos parecem diminuir e se apaziguar. Mesmo que a liberdade seja um direito fundamental, a sociedade do risco opta pela flexibilização de garantias fundamentais em prol de uma maior sensação de segurança e uma aparente redução dos riscos. Diante desse fenômeno, as medidas individuais de preservação de direitos, como a liberdade de locomoção, não são mais

que sofrem de grande desigualdade social – torna ainda mais importante a existência de mecanismos de tutela coletiva de direitos fundamentais no campo penal, uma vez que a grande maioria dos clientes das agências punitivas não possui plenas condições de acesso ao Poder Judiciário".

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

⁷³ STRECK, Lenio Luiz. **Direito penal do fato ou do autor**: a insignificância e a reincidência. 09 out. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia. Acesso em: 26 ago. 2019.

PRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, artigo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2019. "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

eficazes, sendo necessário o aparecimento de uma nova forma processual capaz de alcançar a proteção que se pleiteia.⁷⁵

O gráfico a seguir mostra o crescimento exponencial no encarceramento feminino entre os anos de 2000 e 2016, corroborando com o argumento de que existe uma cultura do encarceramento diretamente alinhada com a sensação de insegurança da população, o que obriga a política criminal e o direito penal a provarem sua efetividade.

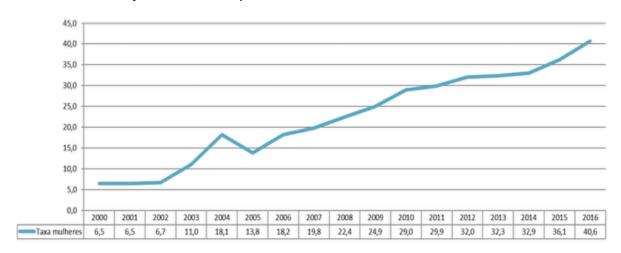


Gráfico 1. Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de cada ano; DATASUS.76

Além disso, a maior parte desse encarceramento se dava sem uma condenação definitiva, ou seja, sem a existência de uma condenação transitada em julgado.

⁷⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública Nacional. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN Mulheres). 2. ed. Brasília, 2017. p. 17. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

⁷⁵ CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas corpus coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. Dissertação em Direito) Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf. Acesso em: 5 out. 2018. "Os direitos fundamentais, diante dessa sociedade de risco, acabam sendo, algumas vezes, ameacados ou violados. A extensão desses riscos, que ultrapassa o individual, acaba por dar uma nova visão aos direitos fundamentais, previstos na Constituição da República de 1988. Hoje, é necessária uma interpretação ampla e irrestrita desses direitos, com o fim de efetivá-los, mudando a realidade social, finalidade essa, do Estado Democrático de Direito. A liberdade de locomoção, frente a essa sociedade de risco, também tem suas dimensões ampliadas, uma vez que o risco de violação a esse direito pode ultrapassar o cenário individual, diante de um acontecimento de caráter coletivo. [...] Dessa forma, percebe-se a importância das titelas coletivas para consagrar a proteção desses valores constitucionalmente firmados".

184
(0%)

2.755
(7%)

Sem condenação

Sentenciadas regime fechado

Sentenciadas regime semiaberto

Sentenciadas regime aberto

Medida de segurança - Internação

Medida de segurança - Tratamento ambulatorial

Gráfico 2. Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016.77

Por fim, fica evidente, a partir da análise do seguinte gráfico, que a política criminal visa ao encarceramento de uma população específica, no caso da análise em concreto, mulheres negras:

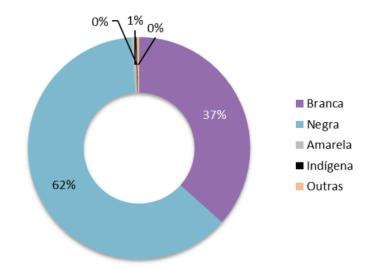


Gráfico 3. Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016. PNAD, 2015.78

⁷⁸ Ibidem, p. 40.

PRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública Nacional. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN Mulheres). 2. ed. Brasília, 2017. p. 19. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

É nesse contexto que surgem os instrumentos de tutela coletiva de direitos. Se garantias individuais estão sendo negligenciadas em prol de uma aparente sensação de segurança e efetividade do direito penal, tem-se configurada a ilegalidade dessa coação, e de forma coletiva. Assim, o *habeas corpus* coletivo serve para alcançar essa violação massiva de direitos. Esse também é o entendimento de Lílian Nássara Chéquer:

A tentativa de controlar o futuro tende a voltar contra os próprios homens, confirmando a máxima de Thomas Hobbes, quando asseverava que o "homem é o lobo do homem". Os riscos, tendo em vista o caráter coletivo recentemente adquirido, acabam atingindo toda a humanidade, inclusive aqueles que, em um primeiro momento, deles se beneficiam, ou seja, aqueles que o produziram ou lucraram com eles. Os próprios atores da modernização ficam submetidos ao chamado efeito bumerangue. Nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Anthony Giddens salienta que na modernidade a confiança está relacionada ao conceito de risco, dado a dinâmica das relações sociais que se caracteriza pelo avanço tecnológico, capacidade de destruição de bens individuais e coletivos, pelo deslocamento das relações no tempo e no espaço, até mesmo pela mudança de valores. Nesse cenário, surge um ambiente de instabilidade crescente, pois as relações humanas estão cada vez mais distanciadas, não sendo possível qualquer tipo de controle a ação do outro, nem a garantia de correspondência entre expectativa e resultado. A propagação do dano, bem como a ameaça de dano, especialmente de caráter coletivo, demonstram a necessidade de uma nova compreensão da função judicial na tutela transindividual, e a transferência de toda a responsabilidade ao Poder Executivo, como se tem tornado frequente.⁷⁹

No caso do HC nº 143.641/SP⁸⁰, o Ministério Público apresentou argumentos a favor da necessidade de se mostrar a coação ilegal de forma individual. No entanto, considerando o contexto da sociedade de risco e sabendo que o sistema penitenciário brasileiro não possui infraestrutura necessária ao atendimento das garantias previstas em lei, o que já fora reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal

⁷⁹ CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. Habeas corpus coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf. Acesso em: 5 out. 2018.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-33, divulgação em: 21 fev. 2018 e publicação em: 22 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313697980&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

Federal, quando do julgamento da ADPF nº 347⁸¹, a ilegalidade da coação é notória e incontestável. Nesse sentido, Lílian Nássara novamente se manifesta:

A origem comum caracteriza guando tiver pontos de semelhança entre os direitos dos titulares, o que não significa que a solução seja, necessariamente para todos, uma vez que cada qual pode ver sua demanda acolhida e rejeitada por circunstancias pessoais283. [...] Situação que se encaixa na tutela coletiva do habeas corpus, com base em direitos individuais homogêneos, pode ser aquela dos presos de um presídio com superlotação, o que acaba fazendo com que vivam de forma humilhante, degradante, sem qualquer tipo de dignidade. Nesse caso, podemos falar que se trata de pessoas indeterminadas, facilmente determináveis, que possuem características individuais, em razão do crime cometido, regime prisional que foi imposto e natureza da prisão, mas que possuem uma origem comum, estado precário do local em que estão recolhidos, configurando um constrangimento ilegal aos seus direitos de liberdade de locomoção.82

O estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo STF, permite presumir a ilegalidade da coação. Com a atuação ativa do magistrado, solicitando informações a respeito das mulheres submetidas à situação denunciada no *writ*, essa ilegalidade, que antes se tratava de presunção, resta confirmada pelas informações apresentadas. Portanto, não seria sequer necessário individualizar a coação ilegal, pois esta resta demonstrada e evidente.

Outro acerto do STF foi reconhecer a existência de exceções, ao final do acórdão. Apesar de se ter informações a respeito das mulheres sujeitas ao cárcere ilegal, sabe-se que no Brasil, um país com dimensões continentais, nem todas as mulheres foram listadas no caso concreto, bem como existem aquelas cujos casos apresentam peculiaridades fundamentais. Assim, ao reconhecer a exceção àquelas que tenham praticado o crime discutido nos autos mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, o STF permitiu que o remédio constitucional alcançasse o máximo de sua eficácia, sem permitir que o direito penal tivesse sua atuação mitigada indevidamente.

2019.

82 CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas corpus coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. Dispenível em:

(Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível en http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf. Acesso em: 5 out. 2018.

-

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento Fundamental. **ADPF nº 347/DF**. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, set. 2015. DJe-31, divulgação em: 18 fev. 2016 e publicação em: 19 fev. 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf. Acesso em: 26 ago.

Um fato peculiar, no entanto, teve seu gatilho com a previsão das "situações excepcionalíssimas", previsto ao final do acórdão. Como se discorreu ao longo do capítulo a sensação de insegurança é constante na sociedade do risco e essa necessidade de manter a segurança atinge em cheio o Poder Judiciário. Por tal razão, muitas mulheres que se enquadrariam perfeitamente nos requisitos do HC nº 143.641/SP, e que não esbarrariam nas exceções que afastam a aplicação do remédio constitucional, estão sendo mantidas em cárcere com base na previsão genérica e abrangente das "situações excepcionalíssimas".

Mais uma vez, elogia-se a decisão dos Ministros da 2ª Turma do STF ao vislumbrarem hipóteses de não cabimento do habeas coletivo. No entanto, a previsão genérica ao final deu margem para novas coações ilegais, e agora fundamentadas em jurisprudência da Suprema Corte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou o escopo do *habeas corpus* coletivo, a partir da experiência do HC nº 143.641/SP⁸³. O direito penal brasileiro está vivendo uma fase de crise dos princípios e fundamentos que o regem, necessitando de um novo paradigma que abranja a perspectiva social e alcance os bens jurídicos e garantias fundamentais que estão sendo agredidos de forma coletiva. O HC nº 143.641/SP teve grande importância na fixação do *habeas corpus* coletivo e constituiu um novo paradigma para a defesa do direito à liberdade de locomoção. Os magistrados estão acolhendo os fundamentos expressos no caso paradigma, mas a postura ativa do magistrado na busca por informações que complementem os dados fornecidos a respeito do grupo-paciente é fundamental para a consolidação do *writ* na modalidade coletiva.

A sociedade de risco que se desenvolveu com o avanço tecnológico, tornou o ambiente do risco mais abrangente e as relações humanas mais complexas. Diante dessa complexidade, tornou-se frequente a violação de direitos e garantias

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313697980&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-33, divulgação em: 21 fev. 2018 e publicação em: 22 fev. 2018. Disponível em:

fundamentais de forma massificada, atingindo as pessoas além de forma individual, como todo. A sensação de insegurança provocada por essa violação massiva e transindividual provoca desespero na população que, em busca de diminuir os riscos aceitam a flexibilização das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Assim, o *habeas corpus* coletivo mostra-se um avanço no reconhecimento dessa violação transindividual de direitos e na busca pela forma mais adequada e eficaz de tutelar tais direitos, sendo ferramenta necessária ao novo cenário jurídico e social que existe. A fim de comprovar os efeitos da medida, sabe-se que quase 6 mil mulheres já foram beneficiadas com a concessão da ordem do *habeas corpus* coletivo⁸⁴.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. Tradução de Estevão Bosco.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13300.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública Nacional. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**

Q

⁸⁴ SAKAMOTO, Leonardo. Mais de 5,5 mil já deixaram a cadeia por decisão do STF que beneficia mães. Nov. 2018. Disponível em: https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/11/12/mais-de-55-mil-ja-deixaram-a-cadeia-por-decisao-do-stf-que-beneficia-maes. Acesso em: 04 nov. 2019.

(INFOPEN Mulheres). 2. ed. Brasília, 2017. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres arte 07-03-18.pdf. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Parecer nº 56/14-MJG. Subprocurador-geral Mário José Gisi. Brasília, 17 fev. 2014. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=4004366&ext=.pdf Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Parecer nº 66/2018-SDHDC/PGR. Procuradora-geral Raquel Elias Ferreira Dodge. Brasília, 01 jun. 2018. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314622330&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Parecer. Subprocurador-geral Edson Oliveira de Almeida. Brasília, 17 mar. 2014. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=4160545&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Parecer nº 27.943/CS. Subprocuradora-geral Cláudia Sampaio Marques. Brasília, 19 maio 2017. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311851972&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Parecer nº 28.820/CS. Subprocuradora-geral Cláudia Sampaio Marques. Brasília, 23 ago. 2017. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312529762&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Parecer nº 29.570/CS. Subprocuradora-geral Cláudia Sampaio Marques. Brasília, 06 nov. 2017. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313215039&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Habeas corpus. **HC 148.459/DF**. Parecer nº 5/2018-SDHDC/GABPGR. Procuradora-geral Raquel Elias Ferreira Dodge. Brasília, 15 fev. 2018. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688858&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento Fundamental. **ADPF nº 347/DF**. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, set. 2015. DJe-31, divulgação em: 18 fev. 2016 e publicação em: 19 fev. 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf. Acesso

em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, fev. de 2018. DJe-36, divulgação em: 23 fev. 2018 e publicação em: 24 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313740013&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, jun. de 2018. DJe-123, divulgação em: 20 jun. 2018 e publicação em: 21 jun. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314646215&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 118.536/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, ago. de 2013. DJe-169, divulgação em: 28 ago. 2013 e publicação em: 29 ago. 2013. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=165424474&ext=.pdf Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, fev. de 2017. DJe-40, divulgação em: 02 mar. 2017 e publicação em: 03 mar. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311323013&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 119.753/SP**. Decisão monocrática. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, out. de 2013. DJe-213, divulgação em: 25 out. 2013 e publicação em: 26 out. 2013. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=180796851&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, ago. 2017. DJe-183, divulgação em: 18 ago. 2017 e publicação em: 21 ago. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312468568&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, dez. 2017. DJe-18, divulgação em: 31 jan. 2018 e publicação em: 01 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313535210&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-25, divulgação em: 09 fev. 2018 e publicação em: 14 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313660787&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, jul. 2018. DJe-168, divulgação em: 31 jul. 2017 e publicação em: 01 ago. 2017. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312117629&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, maio 2017. DJe-104, divulgação em: 18 maio 2017 e publicação em: 19 maio 2017. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311830379&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Despacho. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, out. 2017. DJe-249, divulgação em: 27 out. 2017 e publicação em: 30 out. 2017. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313048872&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-33, divulgação em: 21 fev. 2018 e publicação em: 22 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313697980&ext=.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. DJe-215, divulgação em: 08 out. 2018 e publicação em: 09 out. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 148.459-AgR**. Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, março de 2019. DJe-059, divulgação em: 25 mar. 2019 e publicação em: 26 mar. 2019. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749436810. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 148.459/DF**. Decisão monocrática. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, out. de 2017. DJe-229, divulgação em: 05 out. 2017 e publicação em: 06 out. 2017. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313695709&ext=.pdf. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 154.322-AgR**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, fevereiro de 2019. DJe-036, divulgação em: 21 fev. 2019 e publicação em: 22 fev. 2019. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749214375. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus. **HC 154.322/DF**. Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, mar. 2018. DJe-55, divulgação em:

20 mar. 2018 e publicação em: 21 mar. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313950318&ext=.pdf. Acesso em: 05 maio 2019.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas corpus coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf. Acesso em: 5 out. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de coisas inconstitucional.** Brasília, 2016. Disponível em:

https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional. Acesso em: 27 maio 2019.

DORNELAS, Henrique Lopes. A ideologia das ações que tutelam direitos transindividuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 178, 31 dez. 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4612. Acesso em: 5 out. 2018.

FARIAS, Paulo José Leite. A sociedade de risco e o direito penal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 42, n. 168. out./dez. 2005. p. 155-166.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1998.

MATHEUS, Renato Fabiano. **A Estrutura das revoluções científicas**: resumo crítico detalhado. abr. 2005. Disponível em: http://www.rfmatheus.com.br/doc/revolucaocientificav2.3.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.

MELO, Rebecca Braz Vieira. **O direito fundamental à liberdade de locomoção e habeas corpus coletivo**. Conteúdo Jurídico. Brasília. 8 mar. 2018. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-fundamental-a-liberdade-de-locomocao-e-o-habeas-corpus-coletivo,590420.html. Acesso em: 28 set. 2018.

MENDES. José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. **Revista Análise Social**, v. 214, 2015.

SARMENTO, Daniel. BORGES, Ademar. GOMES, Camilla. **O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira**. 2015. Parecer Jurídico. Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ttb.adv.br/artigos/parecer-hc-coletivo.pdf. Acesso em: 5 out. 2018.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 137/2017, p. 287-319, nov. 2017.

MENDES, José Manuel. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. **Revista Análise Social**, Lisboa, v. 214, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Direito penal do fato ou do autor**: a insignificância e a reincidência. 09 out. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-out-09/senso-incomum-direito-penal-fato-ou-autor-insignificancia-reincidencia. Acesso em: 26 ago. 2019.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do ministério público e da polícia**: prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, mar. 2011.

VIEIRA, Vanderson Roberto; ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **A sociedade do risco e a dogmática penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 38, fev. 2007.